

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO Nº 11351e19

PARECER Nº 01366-19

T.P.B. Nº 47/2019

PARCERIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. REQUISITOS.

De acordo com a dicção do artigo 33, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014, assim como do artigo 26, inciso III, do Decreto nº 8.726/2016, para firmar parceria com a Administração Pública, a organização da sociedade civil deve deter experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com efetividade devidamente comprovada, sob pena de violação, inclusive, aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular e da eficiência. As finalidades para as quais foi criada a organização da sociedade civil devem guardar correlação com o objeto da parceria firmada com o Estado, na medida em que, a bem do interesse público, não se mostra razoável o estabelecimento de parcerias com entidades que não possuem condições, na prática, de proporcionar à coletividade o quanto pactuado.

O Controlador Geral do **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, Sr. Paulo Roberto Costa Nunes, por intermédio do Ofício nº 68/2019, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 11351e19, relata que:

“A entidade SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DE SANTANA-SINDESP, encaminhou ao gestor do Município um requerimento no qual solicita assinatura de convênio cujo objeto trata-se de exames optométricos e aquisição de lentes e armações para servidores e dependentes.” (destaques no original)

Indaga:

“a) Pode o Município firmar Parceria de Termo de Fomento com a entidade para atender o requerido usando a Lei 13.019/14 em vigor?

b) Em caso positivo, pode ser firmada a Parceria como subvenção social, elemento 43, visto tratar-se de Saúde?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, **com relação ao primeiro questionamento do Consulente**, cumpre anotar que, após o advento da Lei nº 13.019/2014, com as alterações produzidas pela Lei nº 13.204/2015, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverão ser realizadas, em sua maioria, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em **Termos de Colaboração**, em **Termos de Fomento** ou em **Acordos de Cooperação**.

Utiliza-se a expressão “em sua maioria”, porque o regime estabelecido pela citada Lei não se aplica, dentre outras hipóteses listadas no seu artigo 3º:

a) aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998;

b) aos convênios e contratos firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos no artigo 199, §1º, da Constituição Federal;

c) aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que atendidas às condições estipuladas na Lei nº 9.790/1990; e

d) às parcerias celebradas entre a Administração Pública e os serviços sociais autônomos.

Acrescente-se que parceria, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 13.019/2014, corresponde ao:

“(...) conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;”

As referidas parcerias são celebradas entre a Administração Pública (artigo 2º, II, da Lei nº 13.019/2014) e pessoas jurídicas privadas, genericamente denominadas de “organizações da sociedade civil”, que, de acordo com a definição disposta no artigo 2º, I, são:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”

Veja-se que as parcerias aqui citadas são formalizadas por intermédio de Termo de Colaboração, de Termo de Fomento e de Acordo de Cooperação.

Os Termos de Colaboração e de Fomento são instrumentos utilizados pela Administração Pública para formalizar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, que envolvem a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme planos de trabalho de iniciativa, respectivamente,

da Administração Pública (artigos 2º, VII, e 16 da Lei nº 13.019/2014) ou das próprias organizações da sociedade civil (artigos 2º, VIII, e 17 da Lei nº 13.019/2014).

Já o Acordo de Cooperação constitui o meio pelo qual são formalizadas parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvem a transferência de recursos financeiros (artigo 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014).

Ademais, de acordo com o artigo 38 da Lei nº 13.019/2014, os instrumentos acima referidos “(...) somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”.

Quanto às providências a serem observadas para a celebração e a formalização dos Termos de Colaboração e de Fomento, o artigo 35 da Lei nº 13.019/2014, as elenca nos seguintes termos:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

(...)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

(...)

§5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§7º Configurado o impedimento do §6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.”

Concomitante à uniformização dos instrumentos para a efetivação das parcerias, o legislador inovou também ao implementar a gestão pública democrática e a participação popular, a partir da instituição do “Procedimento de Manifestação de Interesse Social” (artigos 18 a 21 da Lei 13.019/2014). Tal instrumento permite às organizações da sociedade civil, aos movimentos sociais e aos cidadãos apresentarem “(...) propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria”.

Há de ressaltar, ademais, que, para a legalidade das parcerias formadas à luz da Lei nº 13.019/2014, deverá haver um plano de trabalho, no qual conste a descrição das

atividades ou os projetos a serem executados pela organização da sociedade civil e pela Administração Pública em regime de mútua colaboração.

De acordo com o artigo 22 da supracitada Lei, os planos de trabalho das parcerias celebradas mediante Termos de Colaboração ou de Fomento deverão conter os seguintes elementos:

“I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

(...)”

Malgrado o supracitado artigo não tenha cuidado especificamente do plano de trabalho referente à parceria formalizada por intermédio de Acordo de Cooperação, entende-se que tal instrumento deve ser confeccionado em todas as modalidades de parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, com a descrição das atividades ou dos projetos a serem executados pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil, em regime de mútua colaboração.

Antes da formalização das parcerias estabelecidas entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública, deve ocorrer, salvo algumas exceções, o chamamento público. Este, conforme define o artigo 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014, consiste no:

“(...) procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios de isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;”

O artigo 24, §1º, da Lei nº 13.019/2014 disciplina que o edital do chamamento público

especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

(...)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

(...)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.”

Com efeito, segundo o §2º do artigo 24 da Lei nº 13.019/2014:

“§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.”

As demais regras orientadoras do procedimento de chamamento público, tais como critérios de julgamento e seleção de propostas, estão dispostas nos artigos 26 a 28 da Lei 13.019/2014, de observância obrigatória pelo Gestor Público.

Ainda sobre o chamamento público, imperioso consignar que o legislador criou situações em que tal exigência pode ser dispensável (artigo 30) ou inexigível (artigo 31). Em ambos os casos, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo

Administrador Público.

Comentando a determinação mencionada acima, a professora Rita Tourinho, em artigo publicado no site “www.direitodoestado.com.br”, intitulado de “O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A interpretação Sistemática da Lei nº 13.019/14”, manifestou-se na seguinte direção:

“(…) Visando uma melhor interpretação da regra em comento, poder-se-ia fazer um paralelo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se que a justificativa apresentada seja acompanhada de elementos que evidenciem não apenas a caracterização da situação de fato ensejadora da formalização direta da parceria e seu enquadramento em qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como também, e especialmente, a razão de escolha da organização da sociedade civil, que deve ser amparada em critérios transparentes e impessoais, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, e a justificativa do valor previsto para a consecução do objeto ajustado.

Por certo que tal paralelo excluirá qualquer dúvida quanto a um dos objetivos da lei, qual seja, garantir a escolha da organização da sociedade civil pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.”

É relevante ainda anotar que, em qualquer hipótese (dispensa ou inexigibilidade), o fato de o chamamento público deixar de ser realizado não afasta a aplicação, à parceria, das demais disposições da Lei nº 13.019/2014 (artigo 32, §4º).

Como condição para a celebração da parceria, a Lei nº 13.019/2014 exige que a organização da sociedade civil seja regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente (artigo 33):

“I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(…)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

(...)” (grifos aditados)

No que diz respeito ao requisito de exigência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (artigo 33, V, “b”, da Lei nº 13.019/2014), o Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, no seu artigo 26, dispõe:

“Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o **caput** do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

(...)” (destaques no original e aditados)

Da leitura dos artigos dispostos acima, extrai-se que, para firmar, por exemplo, Termo de Fomento (objeto do questionamento do Consulente) com a Administração Pública, a organização da sociedade civil deve ter experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com **efetividade** devidamente comprovada, através de “publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela”, “declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas”, dentre outros meios de provas legalmente admitidos.

Ou seja, **não se admite a celebração de Termo de Fomento entre a Administração Pública e organização da sociedade civil que não detenha comprovada experiência prévia na execução do objeto do ajuste ou de natureza semelhante, sob pena de violação, inclusive, aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular e da eficiência.**

As finalidades para as quais foi criada a organização da sociedade civil devem guardar correlação com o objeto da parceria firmada com o Estado, na medida em que, a bem do interesse público, não se mostra razoável o estabelecimento de parcerias com entidades que não possuem condições, na prática, de proporcionar à coletividade o quanto pactuado.

Assim sendo, **não é possível a celebração, por exemplo, de Termo de Fomento entre determinado Município e Sindicato representativo da categoria dos servidores, para fins de realização de exames optométricos e de fornecimento de lentes e armações para servidores e dependentes. Isso porque as finalidades para as quais o Sindicato foi criado são totalmente dissociadas do objeto da pretensa parceria.**

Observe-se, ainda, que, como exigência legal à celebração das parcerias, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos listados no artigo 34 da multicitada Lei nº 13.019/2014:

“(…)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

(…)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

(…)”

Por sua vez, o artigo 39 da Lei nº 13.019/2014 disciplina que:

“Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

(...)"

Frise-se, porque oportuno, que o artigo 40 da Lei nº 13.019/2014 disciplina que:

“É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.”

Diante de todo o exposto, conclui-se que, **de acordo com a dicção do artigo 33, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014, assim como do artigo 26, inciso III, do Decreto nº 8.726/2016, para firmar parceria com a Administração Pública, a organização da sociedade civil deve deter experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com efetividade devidamente comprovada, sob pena de violação, inclusive, aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular e da eficiência.**

A realização de parceria com organização da sociedade civil, cujas finalidades para as quais foi criada não guardam correlação com o objeto do eventual ajuste,

poderá ser passível de análise e reprimenda pelos Órgãos de Controle na análise do caso concreto.

Tendo em vista a impossibilidade de celebração de Termo de Fomento entre determinado Município e Sindicato representativo da categoria dos servidores, para fins de realização de exames optométricos e de fornecimento de lentes e armações para servidores e dependentes, **prejudicada a apreciação do segundo questionamento do Consultente.**

É o parecer.

Salvador, 18 de julho de 2019.

**Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico**